

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23348.004346/2015-46

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonistas, para atender as necessidades da Reitoria do IFC

ASSUNTO: Impugnação ao Edital 12/2015

1. RELATÓRIO

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital supramencionado, interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 79.283.065/0003-03, ora Impugnante, referente ao pregão 12/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonistas, para atender as necessidades da Reitoria do IFC, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I e demais condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é admissível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Deste modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição via e-mail indicado no edital, qual seja, compras@ifc.edu.br, no dia 24/02/2016 às 17h22min, e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 26/02/2016, o presente pedido de impugnação apresenta-se tempestivo, dele se conhece.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

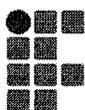
Em linhas gerais, a impugnante afirma que a convocação coletiva a que se pautou a Administração para cotar o valor máximo da licitação fora a do SEAC 2015, entretanto, em 23/02/2016 fora registrada a Convenção Coletiva do SEAC para o ano de 2016 – Registro no MTE SC252/2016

Afirma que notou que o preço máximo e o projeto básico se encontram equivocados, uma vez que os valores licitados não são suficientes para remunerar o correto salário dos trabalhadores cedidos ou locados em prol da administração pública.

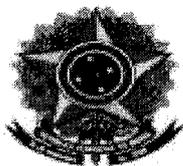
Afirma que caso seja mantida a estimativa constante no Edital a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo.

Que essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem o custo dos serviços não pode ser considerado razoável.

Conclui que o preço máximo orçado não supre os salários e encargos sociais necessários



Andara



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

para compor a remuneração dos empregados, que dirá o lucro da empresa, razão pela qual o edital e os custos precisam ser revistos.

Ao fim, requer: a) A retificação do edital, no sentido de alterar o valor dado como máximo, com o conhecimento e provimento da impugnação; b) Caso não seja esse o entendimento, requer a remessa a autoridade superior competente para total reforma da decisão e provimento da impugnação.

É a breve síntese.

4. DA ANÁLISE

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, deve a autoridade zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, probidade, razoabilidade, proporcionalidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo e pronunciar-se quando do surgimento de dúvidas acerca do procedimento licitatório.

No que se refere a afirmação de que a Administração se pautou, para cotar o valor máximo da licitação pela CCT SEAC 2015, que não merece prosperar, isto porque fora realizado, dentre outras formas de pesquisa de preço, coleta de orçamento (dezembro de 2015), junto a fornecedores atuantes no ramo objeto da presente licitação, de modo que, impossível asseverar que tais empresas, infere-se, possuidoras de "know how", apresentariam preços alheios à realidade que se apresentaria em 2016.

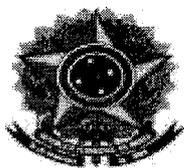
Outro ponto a considerar é que a Administração para composição do preço máximo, o mensurou conforme postula a Instrução Normativa Nº 5, de 29 de Junho de 2014 e Instrução Normativa N 7, de 29 de agosto de 2014. Isso posto, infere-se que esse valor é uma ponderação média, baseado nas pesquisas de preço constantes as folhas 12 a 31 - Volume 01 – processo em epígrafe, com vistas franqueadas. Assim, em princípio, é um valor exequível, considerando a Convenção Coletiva do SEAC para o ano de 2016 – Registro no MTE SC252/2016.

Quanto aos valores exemplificados, tem-se que, eivados de mácula, isto porque, o edital prevê carga horária semanal de 20 (vinte horas) por telefonista, e a convenção estabelece que o valor de R\$ 1.080,99 (Um mil e oitenta reais e noventa e nove centavos), apresentado na peça impugnatória, é base para trabalhador em regime de 44(quarenta e quatro) horas, logo, em análise plana e leiga, tem-se que o cálculo deve ser minorado em algo por volta de 33% (trinta e três por cento).

Em relação a inexecuibilidade, vejamos o que Marçal Justen Filho, colaciona:

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade

Andressa



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

[...] Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente. Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco de preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a que, não foram atribuídas competências para defesa da Ordem Econômica. A matéria deve ser levada à apreciação das autoridades dotadas de competência nesse campo. Mais especificamente, caberá a apuração dos fatos à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE. Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso de poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexecuibilidade. É-lhe facultado representar às autoridades competentes, as quais poderão impor ao competidor desleal punição adequada, exemplar e satisfatória. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11.ed. São Paulo: Dialética, 2005).

Ademais, imprescindível que se esclareça que em nenhum momento a impugnante comprovou, com informações fundamentadas, que o preço máximo admitido na presente licitação é de fato inexequível. Nesse sentido:

IN no 02/2008 – SLTI/MPOG:

Art. 29. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

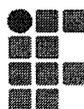
V – não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

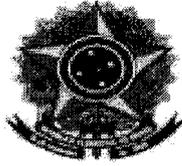
§ 1o Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.(grifou-se)

Acórdão TCU nº1.092/2010 – 2ª câmara:

[...] 17.No pregão, destaca-se, a comprovação da exequibilidade da oferta deve ser feita documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos

Andrena





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços.

18. Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros).(grifou-se).

TJ-DF – Agravo de Instrumento AI 65424820128070000 DF 0006542-48.2012.807.0000 (TJ-DF)

Data de publicação: 01/06/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. NÃO HÁ VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE QUE NÃO APRESENTA PROVAS DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA DO PREGÃO. 2. A DECLARAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, NÃO PODENDO SER DEFERIDA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (grifou-se)

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em resposta a impugnação tempestiva da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, recebo-a, para, no mérito, negar-lhe provimento, em face de sua improcedência, devendo permanecer inalteradas as disposições do Instrumento Convocatório ora atacado.

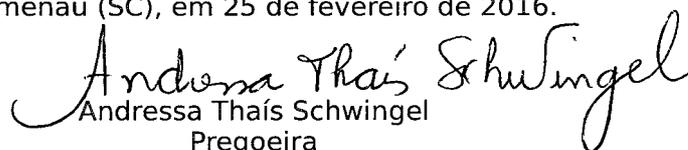
Prejudicado o requerimento “b”, pois, em sede de impugnação, inexistente tal previsão no decreto regulamentador do pregão eletrônico, salvo melhor juízo.

Assim, fica mantida a sessão pública marcada para o dia 26 de fevereiro de 2016, às 09h15min, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br

É a decisão.

Cientifique-se à Impugnante e os demais interessados.

Blumenau (SC), em 25 de fevereiro de 2016.


Andressa Thaís Schwingel
Pregoeira